



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.296, DE 2005 (do Poder Executivo)

Institui as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico - PNS.

EMENDA MODIFICATIVA (do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dê-se ao inciso I do art. 2.º a seguinte redação:

“Art. 2.º

.....

I - saneamento básico: o conjunto de serviços e ações com o objetivo de alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, nas condições que maximizem a promoção e a melhoria das condições de vida nos meios urbano e rural, compreendendo o abastecimento de água e o esgotamento sanitário;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Razões de ordem jurídica e econômica sugerem que o conceito de saneamento básico deva se restringir às atividades de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Há uma impropriedade, assim, na definição e no tratamento conjunto dessas atividades com as de manejo de resíduos sólidos e de manejo de águas pluviais. Cada uma destas atividades suscita problemas específicos, sejam de ordem técnica, sejam de ordem jurídica, que aconselham tratamentos legais distintos. A confusão conceitual só prejudica o entendimento adequado que se deve ter das diversas atividades.

De fato, os serviços de água e esgoto são serviços públicos econômicos, ao contrário daqueles outros. Esta diferença é decisiva, uma vez que a exploração de serviços públicos econômicos sujeita-se a um regime jurídico peculiar, especialmente no que tange ao seu custeio. Enquanto estes podem ser viabilizados pela cobrança de tarifas, os serviços de manejo de águas pluviais e de manejo de resíduos sólidos só comportam a imposição de tributos. Essa é a razão pela qual não é recomendável cuidar de todos esses serviços em um único diploma, e muito menos misturá-los na definição de saneamento básico.

Sala das Sessões, de

de 2005